

**EMENDA N° -----
(à MPV 968/2020)**

Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, o artigo 2º da Medida Provisória nº 968, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a adoção de contratos por prazo determinado.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 968, de 2020, notadamente o que consta dos itens 6, 7 e 8 da Exposição de Motivos EMI nº 43 /2020/MJSP/ME, nota-se que o serviço executado pelas pessoas contratadas por tempo determinado desde o ano de 2015, que se prorroga por meio desse ato legal, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se como uma demanda já essencial ao Ministério da Justiça e Segurança Pública uma vez que atinem à operabilidade do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 que tem interface com o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), regulado pela Lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

Consoante item 6 da EMI nº 43 /2020/MJSP/ME está dito que:

“O Sinesp foi implantado e hoje integra todas as unidades da federação, ainda que de modo incompleto, provendo serviços e informações tais como a integração de boletins de ocorrência policial, monitoramento de áreas com altos índices de criminalidade, integração de dados

de mandados de prisão, dados de inteligência, bancos de dados de desaparecidos entre outros necessários à prevenção e à elucidação de crimes, em especial os transfronteiriços.”(destacamos)

Evidente que o serviço desenvolvido tem caráter de essencialidade às atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo rotineiro aos órgãos federais e subnacionais, a bem da interoperabilidade e eficiência das políticas públicas integradas de segurança pública, conforme Lei 13.844, de 2019.

Necessário, então, que a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que, na situação particular, é de 5 (cinco) anos, é porque se tem que, passado esse tempo já não mais há uma demanda temporária e um interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra. E a circunstância excepcionalíssima do estado de emergência em saúde pública e de calamidade por que passa o país, em que pese acarrete acréscimo e/ou inovação de demandas para a gestão pública, não implica que atividades ordinárias, essenciais e não menos relevantes da administração pública sejam preteridas.

Necessário balizar recursos e demandas, dentro da legalidade para cumprimento dos escopos institucionais. Admitir o contrário será subverter a ordem das coisas, naquilo que a calamidade não demanda, vulnerar normas constitucionais que são pilares do Estado Democrático de Direito, e deixar que medidas pontuais se sobreponham aos adequados princípios de planejamento e gerencialidade na governança pública

Com isso, destaca-se que, o estado de calamidade pública foi decretado pelo Congresso Nacional com temporalidade determinada, prevendo-se findo em

31 de dezembro de 2020. Tempo em que, inclusive, estarão superadas as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106. Ademais, a própria Medida Provisória 968 estabelece termo final para vigências dos contratos que prorroga – 18 de maio de 2021. Portanto, há tempo hábil a que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (podendo fazer, inclusive em articulação com o Ministério da Economia, dotado de cargo de Analistas de Tecnologia da Informação – art. 1º-A, § 1º da Lei nº 11.357, de 2006) ordene suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na EMI nº 43 /2020/MJSP/ME uma vez que tal serviço não mais se mostra excepcional, mas já essencial à operatividade das ações de Segurança Pública para o país, para que no dia 18 de maio de 2021 esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Senado Federal, 22 de maio de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.